DECISÃO nº.: 26 /2013 – COJUP
PAT nº.: 1306/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 290348/2011-4)
AUTUADA: **EVELINE DE A SANTOS ME**
ENDEREÇO: Av. Bernardo Vieira, 3775 – Loja 244-A, PISO 2, Tirol
Natal - RN
AUTUANTE: NILSON GUEDES DE CARVALHO

DENÚNCIA: 1 – Deixar de escriturar no livro fiscal próprio documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação a conciliação entre cartão de crédito e GIM, venda de mercadoria sujeita à tributação normal.

2 – Deixar de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado nos TADFs e registrados no Extrato Fiscal desta Secretaria de Estado da Tributação-RN, tudo do RICMS.

EMENTA - ICMS 1. Falta de escrituração de notas fiscais de saída de mercadorias, comprovada pela diferença das GIMS versus informações das Administradoras de Cartão de Crédito.

2. Falta de recolhimento do imposto antecipado oriundo de TADF (Termo de Apreensão de documento Fiscal).

Garantidos ao contribuinte todas as possibilidades do contraditório e da Ampla Defesa – Decadência não configurada – Denúncia Fiscal consubstanciada em fatos não elididos pela defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1306/2011 1ª. URT, lavrado em 28 de dezembro de 2011, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denuncias fiscais, quais sejam **: 1. Falta de Escrituração de documentos fiscais em livro próprio, relativos as operações realizadas via cartão de crédito,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 150 III, Art. 609 e

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Art. 614, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97 e, **2. Falta de recolhimento do ICMS antecipado, oriundo de TADFs,** com indicação de infração aos Arts. 150 III combinado com Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945,I, "e" do mesmo diploma legal.

Para a primeira ocorrência foi proposta a pena de multa prevista na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS, enquanto que a segunda e última foi com base na alínea "c" do inciso I do mesmo artigo.

Não foi colhida a assinatura do contribuinte na peça inicial dos autos.

Os extratos fiscais do contribuinte estão posicionados nos autos às fls. 06/08.

Os demonstrativos da autuação encontram-se encravados às fls. 11/13, e os Relatórios de conclusão fiscal estão às fls. 14/16.

Informações prestadas pela repartição preparadora às fls. 19, dão conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Cientifica via Diário Oficial do Estado com data de 30 de dezembro de 2011, a autuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 25/28) em 30 de janeiro de 2012, onde em síntese vem alegando:

1. Que teria havido prescrição da pretensão estatal em face da cobrança do ICMS do período de janeiro a dezembro de 2006, nos termos do Art. 174 do CTN;
2. Que o auto de infração encontra-se eivado de vícios insanáveis;
3. Que em seu caso, a constituição definitiva do crédito pretendido ocorrera a cada emissão de GIM realizada pela empresa;
4. Que inexiste nos autos, qualquer demonstração de diferença nos valores das receitas declaradas pela impugnante;
5. Que a penalidade aplicada foi devido a suposta infringência ao artigo 105 do RICMS, conforme item 1° da impugnação, a infração averigudada foi a suposta ausência de emissão de documento fiscal em relação às operações atinente a vendas em cartão de crédito, estão estas sem comprovação;
6. Que deve ser declarada a improcedência da autuação.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsavel pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 30/33), sustentando:

1. Que não decaiu o direito do estado de lançou o crédito tributário ora cinco, eis que o período decadencial passa-se a contar a partir o primeiro dia do ano seguinte ao fato gerador;
2. Que não merece guarida a argumentação da autuada a respeito de infringência ao art. 105, já que tal artigo não consta dos autos;
3. Que o contribuinte em todas as GIMs do período de janeiro/2006 a julho/2007 em desconformidade com os relatórios das Operadoras de Cartão de crédito e ou débito;
4. Que deve ser mantido o auto de infração.

Por ocasião da contestação, o agente da administração tributária, apensou aos autos as GIMs em discursão, e um cópia CD (fls. 76) que se fez acompanhar de um Termo de Recebimento e Autenticação de arquivos magnéticos (fls. 77), desprovido de ciência do contribuinte.

4 – DA DILIGENCIA

Este relator em obediência do Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, encaminhou os autos em diligência (fls. 79), objetivando que o agente fazendário elaborasse em demonstrativo mensal analítico com discriminação uma a uma, de cada operação das Administradoras de Cartão de Crédito expressas no CD de fls. 76, concedendo também novo prazo de defesa ao contribuinte e disponibilizando-lhe os benefícios da Instrução Normativa 002/2010 CAT/SET.

Em resposta à diligência acima, o agente fazendária junta aos autos o demonstrativo solicitado no item 01 da dilegência (fls. 82/136), sem ater-se as demais solicitações da diligência solicitada.

O não atendimento total da diligência levou este julgador em despacho de fls. 138, a solicitar a complementação da diligência no tocante aos itens 02 e 03.

O contribuinte é citado via Diário Oficial do Estado de 09 de novembro de 2012 dos detalhamentos elaborados, não constante daquele comunicado a possibilidade de utilização dos benefícios da Instrução Normativa citada.

4 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 19, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Temos em tela uma denúncia fiscal de falta de recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte em suas GIMs (Guia de Informativo Mensal).

Analisemos preliminarmente a tese aludida pela defendente da perda do direito do estado do Rio Grande do Norte em lançar o imposto ora discutido.

Entendo que a decadência de fato não se concretizou em relação ao exercício de 2006. Para a aplicação do disposto no art. 150, §4°, do CTN, é indispensável a ausência de norma específica, o que não é o caso, uma vez que a Lei Estadual 6.968/96 trata da questão. A matéria está pacificada nos tribunais quanto aos lançamentos de ofício se submeterem a regra geral preconizada pelo art. 173, inciso I, do CTN, bem como na regra estabelecida na legislação através do §1° do art. 36 da Lei Estadual 6.968/96, sendo que neste último, em consonância com o §4° do art. 150 do CTN, foi fixado o prazo decadencial em (05) cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, assim, é perfeita exigência do fisco do Estado do Rio Grande do Norte em relação à diferença de saída entre as GIMS de 2006 em confronto com as informações de vendas do contribuinte junto às operadoras de cartão de crédito prestadas por estas do presente Auto de Infração, visto que a ciência deste deu-se em 30 de dezembro de 2011, vindo a apresentar defesa em 27 de janeiro de 2012.

A despeito do mérito, cabe destacar que ao contribuinte foram garantidos todas as possibilidades de garantia do contraditório e da ampla defesa previstos em

principio constitucional, como no caso da denuncia maior, a denuncia de diferença de saída proveniente do confronto das GIMS com as informações prestadas pelas administradoras de Cartão de Crédito, cujo demonstrativo de fls. 82/136 oferece detalhes pormenorizados das operações via cartão de crédito, e não teve do contribuinte nenhuma consideração a respeito.

A peça impugnante (fls. 25/28) limitou-se a fazer digressões tecno-jurídicas desprovidas de suporte fático.

No que concerne a segunda ocorrência relativa a falta de recolhimento do imposto antecipado oriundo de Termo de Apreensão de Documentos Fiscais (TADFs), a autuada não teceu qualquer comentário, valendo seu silêncio como uma confissão tácita daquela conduta infringente.

Portanto acertou a autoridade fazendária do Estado do Rio Grande do Norte quando procedeu essa autuação, que prevalece sobremaneira sobre as alegações da autuada.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa EVELINE DE A SANTOS ME, para impor a autuada a penalidade de R$ 38.438,29 (Trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), com base no disposto na alíneas do Art. 340 do RPPAT aprovado pelo Dec. 13.796/98, descritas na peça vestibular, sem prejuízo do recolhimento do imposto da ordem de R$ $ 42.923,06 (Quarenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e seis centavos).

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, e em especial, observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 02/CAT-2010, oportunizando ao contribuinte pagar o imposto sem o gravame de penalidade punitiva, para os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2008, eis que tal providência inexiste nos autos.

Natal(RN), 28 de fevereiro de 2013.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0